



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Tomada de Contas Especial n. 898.656

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial oriunda da representação de f. 01/13, a qual foi apresentada pela unidade técnica deste Tribunal como produto da malha eletrônica de fiscalização, já que foi constatado que a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte adquiriu medicamentos por preços superiores aos determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Por determinação do relator (f. 17), a unidade técnica deste Tribunal prestou a informação de f. 18.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 20/21.

O relator determinou a conversão do presente feito em tomada de contas especial, bem como a citação do responsável (f. 22).

Citado (f. 24/25), o responsável apresentou defesa às f. 29/172 e à f. 176.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 178/185.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Considerações sobre os processos de tomada de contas especial

1.1 Definição de tomada de contas especial no âmbito deste Tribunal

Inicialmente, com o intuito de traçar uma definição de tomada de contas especial, é preciso ter em consideração alguns dispositivos normativos que disciplinam essa matéria no âmbito desta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Dessa feita, tem-se que a Lei Complementar estadual n. 102/2008 dispõe o seguinte:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

[...]

Versando sobre o mesmo ponto, o Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008) traz o seguinte:

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

[...]

Assim sendo, com base nesses dispositivos, é possível, no âmbito deste Tribunal, definir tomada de contas especial como sendo o procedimento de controle externo destinado à apuração dos fatos, à quantificação do dano e à identificação dos responsáveis quando verificada a ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses: omissão do dever de prestar contas; falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município; ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

É preciso considerar que “o dever de prestação de contas [...] constitui um princípio constitucional. Ademais, é cláusula expressa em todos os instrumentos de descentralização de recursos e concessão de incentivos, tais como convênios, contratos de repasse, termos de parceria etc.”¹

Vale destacar que a omissão do dever de prestar contas é irregularidade grave. Tanto que tal conduta, além de dar ensejo à instauração de

¹ LIMA, Luis Henrique. *Controle Externo: Teoria, jurisprudência e mais de 500 questões*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 284-285.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

tomada de contas especial, pode caracterizar também crime de responsabilidade² e ato de improbidade administrativa³.

É de se ressaltar que a falta de comprovação de aplicação de recursos repassados se configura mesmo em havendo “[...]a apresentação formal da prestação de contas dos recursos públicos [...], mas os documentos e elementos que dela constaram não foram suficientes ou convincentes para demonstrar a sua aplicação na finalidade contratada, com o atingimento dos resultados previstos e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.”⁴

2 Contas em análise

A unidade técnica deste Tribunal, considerando a defesa de f. 29/172 e f. 176, aduziu o seguinte (f. 183/184):

Trata-se da ocorrência de descumprimento de preceitos objetivos da normatização correlata à regulação do mercado de medicamentos sujeitos ao controle da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Nos exatos termos fixados pela Assessoria para Coordenação da Fiscalização Integrada às fls. 2 (verso), “*Considerando que, no âmbito do Controle Externo, os valores referenciais emitidos pelo órgão regulador constituem um parâmetro adequado para estabelecer a existência ou não de malversação dos recursos públicos, os cruzamentos realizados entre os valores referenciais máximos e aqueles obtidos por meio das notas fiscais eletrônicas, objetivaram identificar o descumprimento por parte da administração pública de norma posta no ordenamento jurídico pátrio, qual seja a aquisição de medicamentos acima dos preços estabelecidos pelos instrumentos normativos do órgão regulador.*”

Assim para a constatação da ocorrência da irregularidade é suficiente à verificação da efetiva aquisição dos medicamentos a preços superiores aos valores máximos referenciais fixados pelo órgão regulador.

Nesse sentido foram constatadas por meio da malha eletrônica de compras públicas as aquisições pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão, à época, gerido pelo Responsável e ordenador das despesas glosadas, de medicamentos acima dos preços estabelecidos no valor de R\$62.450,44.

Alega o Responsável que a tabela da ANVISA adotada como critério definidor da irregularidade, refere-se apenas àquela vigente no final do exercício, e que, no decorrer da execução dos contratos, houve alterações na tributação pelo CONFAZ, bem como solicitações pontuais de pedido de reajuste, devendo ser considerados os preços previstos na tabela CMED, vigente na ocasião da emissão das notas fiscais.

Entretanto, observa a Assessoria para Coordenação da Fiscalização Integrada às fls. 178/179, para a apuração do débito imputado, os preços praticados pelo Município foram comparados com os preços máximos da tabela da ANVISA vigente na data de emissão das notas fiscais eletrônicas, sendo que, as alterações tributárias promovidas pelo CONFAZ, bem como os reajustes solicitados pelos fabricantes já estavam considerados na determinação dos preços máximos, preço fábrica - PF ou preço máximo de venda ao governo, na mesma tabela.

² Nesse sentido: Lei n. 1.079/1950, art. 9º, II.

³ Nesse sentido: Lei n. 8.429/1992, art. 11, VI.

⁴ LIMA, Luis Henrique. *Controle Externo: Teoria, jurisprudência e mais de 500 questões*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 285-286.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Vê-se, portanto, que as alegações apresentadas pelo Responsável não são suficientes para justificar as aquisições irregulares de medicamentos realizadas pelo órgão por ele gerido.

Razão pela qual, entende este Órgão Técnico, smj., ter sido evidenciado o descumprimento objetivo das normas contidas no inciso V do art. 15 da Lei Federal 8.666/93; art. 7º da Lei Federal 10.742/2003; e, art. 1º da Resolução CMED 04/2006.

3. Conclusão

Em face do exposto neste estudo, entende este Órgão Técnico, smj., que ao Responsável Sr. Marcelo Gouvêa Teixeira, ordenador das despesas glosadas, deve ser imputado o débito correspondente ao valor de R\$62.450,44, relativo ao excedente dos preços máximos previstos na tabela da ANVISA, vigente na data de emissão das notas fiscais eletrônicas das compras realizadas.

Entende, igualmente, este Órgão Técnico, smj., que deve ser determinado ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belo Horizonte, a observância dos preceitos das Resoluções nºs. 02/2004 e 04/2006 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, nas aquisições de medicamentos constantes do rol de produtos sujeitos à aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, previsto na Resolução 04/2006, devendo, ainda, ser recomendado ao Órgão jurisdicionado que, sendo verificado o descumprimento das disposições dessas Resoluções pelos fornecedores dos medicamentos, por ocasião das aquisições desses produtos, deverá comunicar o fato à CMED e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por sua aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido.

Assim sendo, com base no exposto pela unidade técnica deste Tribunal, restou configurada prática de ato ilegal e antieconômico que resultou em dano ao erário.

Portanto, tendo em vista que foi realizada a apuração dos fatos, a quantificação do dano e identificação do responsável, as contas em análise devem ser julgadas irregulares, bem como deve ensejar o ressarcimento ao erário do valor apurado como dano e a aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas em análise, bem como pela aplicação das sanções legais cabíveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2014.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG